



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Trata o presente de Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSÓRCIO POA LIMPA, composto pelas empresas: CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 93.966.828/0001-80 e TRANSPORTES R N FREITAS LTDA, CNPJ: 94.303.203/0001-09 contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 14 de outubro de 2021 (DOPA 15916794) conforme Ata de Julgamento de Habilitação 15897677 que habilitou as licitantes LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 35.474.949/0001-08; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.527.013/00001-98; URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 12.964.775/0001-66; CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, composto pelas empresas: BETA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 24.303.231/0001-32 e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 30.938.304/0001-65 na Concorrência 05/2021, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de coleta automatizada de resíduos sólidos urbanos no Município de Porto Alegre.

A Recorrente encaminhou, em 21/10/2021, as razões recursais 16031177, cujas irresignações sintetizo abaixo:

Recurso contra a licitante LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Entende que não houve o atendimento do item 5.2.2 do Edital, pois foi apresentado documento para a “Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal ou Estadual relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual” que não possui nenhuma forma de verificação de autenticidade.

Recurso contra a licitante RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA

Entende que não houve o atendimento do item 5.2.2 do Edital, pois foi apresentado documento para a “Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal ou Estadual relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual” que indica o site, mas não possui código de verificação de autenticidade.

Recurso contra a licitante URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Cita que as Declarações apresentadas para atender aos itens 5.5.2, 5.5.3, 5.5.4 e 5.5.5 são assinadas sem o acompanhamento do código de validação, tornando-as assim sem validade jurídica.

Recurso contra a licitante CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA

Alega que a contabilização efetuada nos documentos apresentados pela empresa TECHSAM estão incorretos, conforme parecer da empresa DRS AUDITORES juntado ao Recurso, que segundo os ajustes que esta empresa de auditoria considera necessários no Balanço levariam ao não atingimento dos valores necessários para atendimento da OS 003/2021.

Publicado o aviso de interposição de recursos, as Recorridas encaminharam suas Contrarrazões, cujos argumentos passo a sintetizar abaixo:

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (16162817)

A Recorrida refuta a afirmação de que não atendeu ao item 5.2.2 do Edital, apresenta numeração de validação do documento de inscrição e alega que é facilmente verificável a autenticidade da mesma. Traz cópia da certidão de débitos fiscais do Estado de Pernambuco, apresentada nas páginas 69 e 70, onde, segundo ela, é possível certificar o número de sua inscrição que constou no documento atacado. Aduz ainda que apresentou também sua inscrição municipal.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA (16100830)

Afirma, preliminarmente, que o Recurso Administrativo apresentado é intempestivo, pois foi recebido pela Comissão fora do prazo legal. No mérito, afirma que a Recorrente tenta invalidar seu documento sem ter provas, que para confirmar a veracidade do mesmo, bastaria diligenciar junto à Prefeitura de Aracaju. Anexa documento da Prefeitura de Aracaju ratificando a autenticidade do documento.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (16136708)

A Recorrida reitera a plena validade da assinatura eletrônica adotada no presente certame, formato esse aceito em TODO território nacional, em documentos para licitações e em contratos com Entes Públicos em que a Recorrida costumeiramente apresenta. Informa que a verificação é realizada junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação por meio de consulta célere.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA (16136550)

Apresenta laudo (Sagres Contábil) com esclarecimentos apontados pelo técnico/contador, sobre a confiabilidade das peças contábeis da empresa TECHSAM, afirmando estar em conformidade com a lei.

A Comissão Permanente de Licitações analisou os documentos acima produzidos e, ao final manteve integralmente a decisão atacada, conforme Ata 16189835. Após, encaminhou o expediente a esta Diretoria, para julgamento em grau recursal.

Antes de adentrar ao mérito, cabe analisar o questionamento da Recorrida RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA., que questionou a admissibilidade do presente Recurso, por considerá-lo intempestivo.

Verifico que a divulgação no DOPA do resultado do julgamento da habilitação dos licitantes (termo inicial para contagem do prazo recursal) ocorreu na Edição 6615 de Quarta-feira, 13 de Outubro de 2021. Entretanto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei Municipal Nº 11.029, de 3 de janeiro de 2011, a efetiva publicação do aviso somente ocorreu no dia útil seguinte, ou seja, em 14/10/2021:

Art. 2º. O DOPA-e será publicado na rede mundial de computadores, nos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - PMPA - e da Câmara Municipal de Porto Alegre - CMPA -, respectivamente www.portoalegre.rs.gov.br e www.camarapoa.rs.gov.br, e poderá ser consultado por qualquer interessado, em qualquer lugar com equipamento que permita acesso à internet, sem custos e independentemente de qualquer tipo de cadastramento.

(...)

§ 2º A data constante no DOPA-e corresponderá à data de sua disponibilização.

§ 3º O primeiro dia útil seguinte à data em que o DOPA-e for disponibilizado é considerado como data de publicação. (grifo nosso)

Portanto, considerando o acima informado, bem como o disposto no *caput* do art. 110 da Lei Federal 8.666/93 (Art. 110. *Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*), temos que o prazo recursal de 05 dias úteis estabelecido na publicação encerrou em 21/10/2021. Neste dia foi recebida a peça recursal, conforme verifco em consulta à página 01 do doc. SEI 16031177.

Superada a questão preliminar acima, reputo atendidos os critérios de admissibilidade e passo a analisar o **MÉRITO!**

Quanto ao recurso impetrado pelo CONSÓRCIO POA LIMPA contra a habilitação da licitante LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Transcrevo a previsão editalícia aplicável:

5.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal ou Estadual relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

O documento apresentado pela Recorrida para atestar o atendimento do item 5.2.2 do Edital menciona o CACEPE 0936519-29 (15842439 página 69). Como bem disse nas suas Contrarrazões, é possível verificar na CND Estadual (15842439 página 74) que, de fato, se trata do número de inscrição junto ao cadastro de contribuintes estadual.

Aplica-se ao caso a faculdade admitida no item 7.2.5 do Edital:

7.2.5. A ausência de alguma informação em documento exigido poderá ser suprida pela COMISSÃO se os dados existirem em outro documento.

Ademais, a empresa LOCAR apresenta Certidão de Regularidade de Débitos Mercantis com o Município de Caruaru (15842439 página 77). Fica cristalino, para esta Comissão, que a recorrida atende ao item 5.2.2 considerando todos os documentos apontados.

Quanto ao recurso impetrado pelo CONSÓRCIO POA LIMPA contra a habilitação da licitante RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA

Ratifico as conclusões da própria Comissão, eis que a autenticidade do documento é facilmente diligenciável, não sendo razão suficiente para inabilitá-la: "Os documentos apresentados pela recorrida para atestar o atendimento do item 5.2.2 poderiam ser facilmente verificados pela recorrente na internet. O cartão de inscrição Municipal não traz código de validação, mas menciona a inscrição mobiliária 097332-0 e a Declaração de Recolhimento do ICMS nº 1086789/2021 tem código de autenticação para consulta (15841769 páginas 13 à 15). Ressaltamos que são apresentadas a CND Estaduais nº 1086779/2021 e CND Municipal (15841769 páginas 17 à 19) o que demonstra que a recorrida atende ao item 5.2.2 considerando todos os documentos apontados."

Quanto ao recurso impetrado pelo CONSÓRCIO POA LIMPA contra a habilitação da licitante URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Novamente, reputo válidas as justificativas apresentadas pela Comissão quando da denegação do recurso e manutenção de sua decisão. De fato, as declarações referentes aos itens 5.5.2, 5.5.3, 5.5.4 e 5.5.5 são

assinadas digitalmente e consideradas juridicamente válidas. A Recorrente, em suas Contrarrazões, traz em sua defesa consulta realizada junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação que detalha a validação da assinatura eletrônica. Ademais, mesmo que as declarações estivessem sem assinatura, seriam tratadas como vício sanável, tendo em vista a busca pela proposta mais vantajosa e as orientações encontradas sobre o tema.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Quanto ao recurso impetrado pelo CONSÓRCIO POA LIMPA contra a habilitação da licitante CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, composto pelas empresas: BETA AMBIENTAL LTDA e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Os documentos apresentados pela recorrida TECHSAM para atender a qualificação Econômico-Financeira (15839234 páginas 233 à 276) foram apresentados em Escrituração Contábil Digital - ECD, através do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped atendendo aos itens 5.4.3, 5.4.3.1, 5.4.3.2 e 5.4.3.3 do Edital, sendo assinado por Contador devidamente habilitado para tal, não cabendo a esta comissão a revisão das peças contábeis.

5.4.3 - Os licitantes que utilizarem a Escrituração Contábil Digital - ECD, através do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped deverão apresentar, para fins de habilitação os documentos abaixo:

5.4.3.1 - Recibo de entrega de livro digital;

5.4.3.2 - Balanço Patrimonial (ativo, passivo e patrimônio líquido);

5.4.3.3- Demonstração do Resultado do Exercício;

As análises efetuadas para atendimento a OS 003/2021 foram realizadas pela Comissão com base nos valores apresentados pelo Consórcio e adotando a regra firmado no item 2.5.2 do Edital quando a participação tratar-se de consórcio: "Apresentação, por parte das empresas consorciadas, da documentação comprobatória de sua habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, admitindo-se, **para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação**, e para a qualificação técnica, a apresentação de atestados das empresas consorciadas, em conjunto ou separadamente". Segue demonstrativo dos cálculos para atendimento da Ordem de Serviço nº 003/2021:

VERIFICAÇÃO DOS INDICADORES CFE. O.S. 003/202021

Licitação para contratações de OBRAS de ENGENHARIA cujo valor estimado seja superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)

DADOS DO BALANÇO DA EMPRESA: **CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA**
EMPRESAS: **BETA AMBIENTAL e TECHSAM TECNOLOGIA**
DATA: **11/10/2021**

ATIVO CIRCULANTE:	13.381.932,97
ATIVO REAL A LONGO PRAZO:	1.651.020,33
ATIVO NÃO CIRCULANTE (EXTO ARLP):	14.525.757,08
ATIVO REAL(*):	29.558.710,38
PASSIVO CIRCULANTE:	4.230.189,88
PASSIVO NÃO CIRCULANTE:	3.497.704,96
PASSIVO TOTAL:	7.727.894,84

(*) ATIVO TOTAL MENOS OS VALORES NAO PASSIVEIS DE CONVERSAO EM DINHEIRO.

LC = AC/PC	LC =	3,16	OBTEVE
LG = (AC+ARLP)/(PC+PÑC)	LG =	1,95	OBTEVE
SG = ATIVO REAL/(PC+PÑC)	SG =	3,82	OBTEVE

CONVENÇÃO:

Se LC igual ou superior a 1,0 = OBTEVE
 Se LG igual ou superior a 1,0 = OBTEVE
 Se SG igual ou superior a 1,5 = OBTEVE

§ 1º Obterão classificação econômico-financeira as empresas que apresentarem os 3 (três) indicadores iguais ou superiores da convenção, e;

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	61.435.422,48		
CAPITAL SOCIAL	14.083.823,00		
PATRIMÔNIO LIQUIDO	21.830.815,54		
	CAPITAL SOCIAL =	22,92%	OBTEVE
	PATRIMÔNIO LIQUIDO =	35,53%	OBTEVE

CONVENÇÃO:

Se CS igual ou superior a 10% = OBTEVE
 Se PL igual ou superior a 10% = OBTEVE

§ 2º Obterão classificação econômico-financeira as empresas que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, e;

ATIVO CIRCULANTE:	13.381.932,97		
PASSIVO CIRCULANTE:	4.230.189,88		
VALOR DA PROPOSTA	61.435.422,52		
VALOR DOS INSUMOS	40.927.375,79		
CCL = (AC-PC)	CCL =	44,63%	OBTEVE

Logo, assim como nos pleitos anteriores, este também não merece acolhida.

DECIDO.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **CONSÓRCIO POA LIMPA** e mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitações que **HABILITOU** as licitantes **LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** e **CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA**, composto pelas empresas: **BETA**

AMBIENTAL LTDA e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA na Concorrência 05/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 09/11/2021, às 16:05, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16225909** e o código CRC **83567138**.